

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO Nº 12/2023 (Representação nº 13, de 2023)

**Representante:** Partido Liberal (PL)

**Representada:** Deputada Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS)

**Relator:** Deputado Alex Manente (Cidadania/SP)

### PARECER PRELIMINAR

#### I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 13/2023, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor da Deputada Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Conforme descrito no aludido documento, os fatos teriam ocorrido no dia 24 de maio de 2023, por ocasião da votação favorável ao requerimento de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 490, de 2007 (Marco Temporal).

No ponto, convém transcrever excertos da peça inaugural:

(...)

*Não satisfeitos com o resultado da votação absolutamente regular e democrática, o grupo de parlamentares passou a proferir ofensas aos deputados que votaram favoravelmente,*



*especialmente ao Senhor Deputado Zé Trovão (PL/SC), autor do requerimento de urgência, que se utilizava de seu direito à palavra para agradecer aos colegas que teriam apoiado sua proposição.*

*Conforme é possível de se verificar da gravação da Sessão Plenária disponível no canal da TV Câmara no Youtube, no período de 07:20:30 até 07:21:38 das 07:27:22 da sessão total de transmissão, enquanto o referido parlamentar discursava, a deputada, ora Representada, passaram a esbravejar ao microfone as expressões: **“...Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!...”**, momento em que a Mesa cortou o microfone, mas não impediu que permanecesse gritando ofensas aos deputados da oposição ao governo.*

*Necessário se ater que os ataques sofridos pelo Deputado Zé Trovão evidenciam, diretamente, uma severa agressão ao Estado Democrático de Direito, pois a conduta da Representada extrapola, notoriamente, suas imunidades advindas do cargo e buscam, exclusivamente, a hostilização de um representante do povo de posição contrária.*

*A Representada se vale de suas redes sociais para manchar a honra de diversos Deputados, bem como a integridade desta Casa, haja vista que não respeita a posição da maioria, utilizando-se de meios para impor, arbitrariamente, e movimentar a massa midiática com Fake News, conforme expõe em seu Twitter (...).*

*(...)*

*Nota-se, ainda que a Representada utiliza-se de meios para propagação de FakeNews, com intuito de movimentar a sociedade contra os trabalhos legítimos realizados nesta Casa.*

*Como se não bastasse, ainda utiliza-se de termos totalmente pejorativos e antidemocráticos, como “anticivilizatório4”,*

*dirigindo-se, até mesmo contra o Presidente Arthur Lira, senão vejamos:*

*(...)*

*Ao imputar a pecha de "assassinos", "anticivilizatório" aos parlamentares que votaram favoravelmente ao requerimento de urgência submetido ao Plenário na Sessão de 24/05/2023, sobretudo contra o Presidente desta Casa, Arthur Lira, atribuiu-se à própria Câmara dos Deputados tal reputação, vez que seu pronunciamento institucional, apesar dos poucos votos contrários, foi no sentido de aprovar o requerimento.*

*(...)*

*A conduta da REPRESENTADA, além de representar violação direta às normas mencionadas configura crime de injúria, previsto no Código Penal Brasileiro:*

*(...)*

*Além disto, a REPRESENTADA esbraveja categoricamente que o parlamentar, Deputado Zé Trovão, é assassino, conduta que também se enquadra em outro tipo penal, a saber, art. 138 do Código Penal, vejamos.*

*(...)*

*O que se verifica da conduta da REPRESENTADA é uma verdadeira criminalização de parlamentares em razão de seus votos. Votos, inclusive, invioláveis, conforme os mesmos arts. 53 da CRFB/88 e 231, § 1º, do RICD.*

*(...)*

*Categoricamente, busca-se imputar um crime hostil, que é o genocídio, à Câmara dos Deputados, senão vejamos outra postagem:*

*(...)*

*Ter opiniões e externá-las é uma garantia, mas, o xingamento e a atribuição ao Congresso Nacional da pecha de "assassino", "anticivilizatório" por conta da posição firmada pela maioria*

*qualificada democraticamente eleita é desrespeitar não apenas os pares, mas a própria Instituição.*

*(...).*

A inicial conta com referências a *sites* onde, em tese, seria possível identificar a ocorrência das imputações efetivadas à Representada.

Em virtude do relato constante na peça inaugural, o postulante defende que a Representada teria violado o disposto nos arts. 3º, incisos VII e IX; 4º, inciso I; e 5º, I, II, III e X; todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Assim, com fundamento nos arts. 10, IV, e 14, §3º, do mesmo Diploma, combinado com o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, requer que ao final do processo disciplinar seja a ela aplicada a sanção cabível.

Em sua defesa prévia, a Representada alega, em apertada síntese, que:

- a) a representação *"mistura acontecimentos do plenário da Câmara dos Deputados com manifestações inerentes ao exercício do mandato parlamentar nas redes sociais para sustentar a alegação de quebra de decoro"*;
- b) os fatos narrados fazem parte do *"debate político duro como se espera em matéria tão controversa, mas, ainda assim, debate político em sua essência"*.
- c) as situações descritas traduzem o *"exercício fundamental da sua atividade política"*, devendo incidir, portanto, o instituto da *"imunidade material"*, previsto no art. 53 da Constituição Federal.

É o que se tinha a relatar.

Passa-se ao voto.



## II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação.

No que diz respeito à **aptidão**, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, e se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, haja vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a Representada é legitimada a figurar no **polo passivo**, por ser detentora de mandato de Deputada Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Registre-se que na peça inaugural consta clara descrição das condutas cujo exame se pretende, além de estar devidamente acompanhada dos elementos probatórios elencados.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais, **não se pode falar na inépcia formal da inicial**.

Relativamente à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível e, sobretudo, se está inserido no rol dos art. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.).

Após detida análise dos fatos narrados na exordial, entretanto, entendemos que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito**, na medida em que a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**.

Como se sabe, *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”* sendo que o *“manto*



*protetor' da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares"*<sup>1</sup>.

A imunidade material é indispensável para que o parlamentar possa efetivamente se manifestar sem qualquer receio de ser sancionado por isso, conforme preconiza a nossa Constituição.

De acordo com Nelson Nery Costa, *"trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania"*<sup>2</sup>. Outrossim, conforme ensina Miguel Reale, *"grave risco cercaria o regime democrático se 'faltar ao decoro parlamentar' viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos"*<sup>3</sup>.

Saliente-se que não apenas o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, qualquer lugar onde o Parlamentar esteja e se expresse em virtude do seu dever, como é o caso das mídias sociais.

Acerca do tema, destaque-se o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que estabelece que *"o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar ('ratione officii'), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão"*<sup>4</sup>.

Ainda sobre a matéria, tem-se que *"o Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que 'a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ('mass media' e/ou 'social*

<sup>1</sup> AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016

<sup>2</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>3</sup> REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

<sup>4</sup> Inq 2.874, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012

*media') não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material' (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019)"<sup>5</sup>.*

Logo, a despeito do meio usado, existe "*presunção de ligação de ofensas ao exercício das 'atividades políticas' de seu prolator, que as desempenha 'vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional'*"<sup>6</sup>, sendo admitido o "*afastamento da imunidade apenas 'quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida'*". Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014"<sup>7</sup>, **o que claramente não é a hipótese em apreciação.**

Fixadas essas premissas, cabe esclarecer que, após exame pormenorizado da representação e dos documentos que a acompanham, conclui-se que as afirmações da Representada possuem cunho inequivocamente político e foram concretizadas em um momento de acentuado embate político e ideológico, já que, como narrado, este Parlamento estava apreciando o projeto de lei referente ao "Marco Temporal".

Ademais, anote-se que o referido confronto envolveu membros pertencentes a partidos com ideais diametralmente opostos que, como é de conhecimento público, costumam protagonizar debates acalorados na defesa dos seus respectivos ideais políticos.

Portanto, constata-se que a **Representada não extrapolou os direitos inerentes ao mandato**, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da **imunidade material**, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa.

<sup>5</sup> Pet 9471 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022

<sup>6</sup> AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016

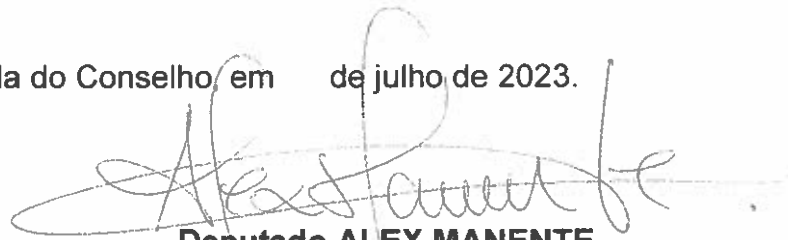
<sup>7</sup> AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da presente Representação, **arquivando-se, por conseguinte, o presente feito.**

Sala do Conselho em      de julho de 2023.



**Deputado ALEX MANENTE**  
**RELATOR**

2023\_10644